

Gabarito de Prova – DPC II/2017

Huguinho, que vive na comarca de Pirambóia, é proprietário de um apartamento situado em um prédio na Rua dos Bobos nº 0, na comarca e cidade de Bofete. O imóvel está alugado para Zezinho, que paga mensalmente o valor de R\$ 1.000,00 e quita os boletos mensais de condomínio (R\$ 200,00 ao mês) que são entregues na casa do proprietário Huguinho. Luizinho, que vive na comarca de Pereiras, é o fiador no contrato de locação, cujo instrumento está subscrito por todos. Sendo contrato “de papelaria”, ele tem foro de eleição no Rio de Janeiro.

Se Huguinho o procurasse, dizendo que Zezinho não paga, há 3 meses, o aluguel e o condomínio, como você responderia às suas seguintes dúvidas:

(1) Se ele, Huguinho, ajuizasse ação de cobrança dos aluguéis não pagos, como ficariam os aluguéis que fossem vencendo no curso do processo? Haveria alguma diferença entre os vencidos antes e após a prolação da sentença?

R. Os aluguéis que se vencerem no curso do processo serão considerados incluídos no pedido (art. 323, CPC). Após a prolação da sentença (art. 316), não devem ser incluídos novos aluguéis (art. 494, CPC), pois a decisão encerra a fase de conhecimento (art. 203, § 1º).

(2) Com os dados disponíveis, haveria alguma forma de Huguinho pedir “tutela provisória” para que o juiz determinasse, liminarmente, o pagamento de parte ou da totalidade dos aluguéis vencidos? Em caso positivo, qual seria?

R. Não. Os dados disponíveis não dão conta da probabilidade do direito alegado pelo autor, nem de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC), o que afasta a tutela provisória de urgência. Também a tutela provisória de evidência – sobretudo liminar (= antes da citação do réu) não pode ser deferida, visto não estarem presentes os requisitos (art. 311, CPC).

(3) Após ler a contestação apresentada por Zezinho, Huguinho dá conta de que não pediu a condenação de Zezinho ao pagamento do valor referente à taxa de condomínio. Haveria algum meio de incluir tais valores no processo?

R. Sim. Com o consentimento o réu, é possível aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir até o saneamento da causa (art. 329, inc. II)

Se Zezinho o procurasse, nas situações descrita abaixo, como você responderia às suas seguintes dúvidas:

(4) Na ação de cobrança, Huguinho atribuiu à causa o valor de R\$ 500,00. Seria interessante a Zezinho impugnar esse valor? Na hipótese de vir a tomar essa atitude, qual deveria ser o valor indicado por Zezinho?

R. Se Zezinho tivesse convicção de que seria vitorioso, seria interessante impugnar o valor da causa, que deveria ser equivalente a R\$ 12.000,00 (art. 292, § 2º), pois sentença de improcedência renderia honorários de 10% sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, CPC). Se Zezinho tivesse convicção da derrota, não faria diferença, pois os honorários seriam calculados sobre o valor da condenação, e não sobre o valor da causa.

(5) Também havia no imóvel uma bicicleta de propriedade de Huguinho. Por isso ele fez, na sua petição inicial, pedido expresso para que “Zezinho seja condenado a devolver a bicicleta”, identificando o bem. Ocorre que Zezinho emprestou a bicicleta a Donald 6 meses antes do ajuizamento da demanda. Estando em curso o prazo da contestação de Zezinho, haveria alguma maneira de ele “deixar esse rolo da bicicleta” com seu tio e “sair dessa parada”? A resposta se alteraria se esse empréstimo tivesse ocorrido após o ajuizamento? E se tal empréstimo tivesse ocorrido após a citação, mas antes da contestação?

R. O pedido para que “Zezinho seja condenado a devolver a bicicleta” é pedido de obrigação de fazer. Tendo em vista que o bem móvel não estava em poder de Zezinho, mas de Donald, 6 meses antes do ajuizamento da demanda, Zezinho pode alegar ilegitimidade (art. 337, inc. XI, CPC), apontando seu tio como parte legítima (art. 339, CPC), assim permitindo que o autor altere a petição para a substituição do réu (art. 339).

Se o empréstimo houvesse ocorrido após o ajuizamento da demanda, a legitimidade das partes não é alterada (art. 109, CPC).